

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. RESOLUÇÕES CPJ

RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 01, de 31 de janeiro de 2022.

Altera a Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, que "Dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí".

OCOLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 33, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e no art. 23, § 2º da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDOa necessidade de redefinir as atribuições dos órgãos de execução da cidade de Teresina, visando à eficiência das funções ministeriais;

CONSIDERANDOa necessidade de adequar a norma, prevista no art. 35 da Resolução nº 03, de 10 de abril de 2018, à alteração promovida nessa resolução pela Resolução CPJ/PI nº 01, de 15 de fevereiro de 2021 (veiculada no Diário Eletrônico do MPPI Nº 806 - Disponibilização: Segunda-feira, 15 de Fevereiro de 2021/Publicação: Terça-feira, 16 de Fevereiro de 2021), que alterou a redação do art. 19, inciso VI, estabelecendo a 32ª Promotoria de Justiça em Teresina-PI como órgão integrante do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso XII ao art. 35 da Resolução nº CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, vigorando com a seguinte redação:

Art. 35. *As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente possuem as seguintes atribuições:*

(...)

XII - 32ª Promotoria de Justiça, de forma concorrente com a 31ª Promotoria de Justiça e o Programa de Defesa do Consumidor/PROCON, atuar judicial e extrajudicialmente, na defesa do consumidor em sede de direitos coletivos e emitir parecer nos processos administrativos originários deste órgão; (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

Teresina-PI, 31 de janeiro de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES

Procuradora de Justiça

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

Procuradora de Justiça

ANTONIO IVAN E SILVA

Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora de Justiça

ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES

Procuradora de Justiça

CATARINA GADÉLHA MALTA DE MOURA RUFINO

Procuradora de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

Procuradora de Justiça

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

Procuradora de Justiça

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Procuradora de Justiça

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Procurador de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Procurador de Justiça

ZÉLIA SARAIVA LIMA

Procuradora de Justiça

CLOTILDES COSTA CARVALHO

Procuradora de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Procurador de Justiça

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 02, de 31 de janeiro de 2022.

Disciplina o fluxo interno a ser observado por membros e servidores do Ministério Público Piauiense no tocante ao Acordo de Não Persecução Penal e dá outras providências.

OCOLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993; e o artigo 3º, inciso XVI, de seu Regimento Interno (RESOLUÇÃO CPJ/PI nº 04, de 16 de abril de 2018).

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou a legislação penal e processual penal, acrescentando o art.

28-A ao Código de Processo Penal - CPP, positivando o acordo de não persecução penal (ANPP) no ordenamento jurídico pátrio;
CONSIDERANDO que foi publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, em 11.03.2019, a Orientação nº 01 da Corregedoria Geral da Justiça Piauiense - CGJ, estabelecendo o procedimento a ser adotado pelos Magistrados do Tribunal de Justiça do Piauí quanto ao acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que, diante da inovação legislativa e da Orientação nº 01, convém ao Ministério Público do Piauí fixar o fluxo interno a ser observado por membros e servidores, a fim de facilitar a tramitação do acordo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP, "Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal";

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 74/2020, de 07 de dezembro de 2020, publicado pela Corregedoria Geral de Justiça do Piauí - CGJ/PI, no Diário da Justiça, em 08 de dezembro de 2020, que regulamenta a homologação dos acordos de não persecução penal no âmbito da Justiça Piauiense de 1º Grau;

CONSIDERANDO que a Orientação nº 03, de 07 de dezembro de 2020, publicada pela Corregedoria Geral de Justiça do Piauí - CGJ/PI, no Diário da Justiça, em 08 de dezembro de 2020, no item 2.1. Juízo da persecução/instrução "c" estabelece que "Homologado o acordo, deverá ser feito o respectivo registro nos dados criminais da parte beneficiada e no rol de acordos de não persecução penal da Corregedoria Geral da Justiça, sendo as peças do acordo encaminhadas ao Ministério Público, para a propositura de sua execução no juízo competente.";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28-A, § 8º, do CPP: "Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP: "Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia";

CONSIDERANDO que a Orientação nº 03, de 07 de dezembro de 2020, publicada pela Corregedoria Geral de Justiça do Piauí - CGJ/PI, no Diário da Justiça, em 08 de dezembro de 2020, no item 2.2. Juízo da execução, estabelece que "O acordo de não persecução penal homologado será executado no juízo da execução, observado o seguinte: a) Caberá ao Ministério Público iniciar a execução perante o juízo da execução penal, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, utilizando o assunto "Acordo de Não Persecução Penal (12730); b) Constatado o cumprimento/descumprimento do acordo, caberá, também, ao Ministério Público comunicar o fato no juízo do procedimento criminal, para os fins da lei";

CONSIDERANDO que a Orientação CGJ/PI nº 03 está em conformidade com a Recomendação PGJ nº 01, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as orientações para a formalização do acordo de não persecução penal;

R E S O L V E:

Art. 1º Ao ter acesso ao auto de prisão em flagrante, ao inquérito policial ou a outras peças investigativas, inclusive ao procedimento de investigação criminal, caberá aomembro do Ministério Público verificar se estão presentes os pressupostos e os requisitos legais para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Art. 2º O Acordo de Não Persecução Penal deverá ser promovido, preferencialmente, dentro do protocolo do Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP em que tramita o respectivo auto de prisão em flagrante, inquérito policial ou procedimento de investigação criminal.

§1º É cabível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal por ocasião da audiência de custódia devendo ser registrado no protocolo do Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP em que estiver cadastrado o respectivo auto de prisão em flagrante.

§2º Tal como se registra a participação domembro na audiência e registro do acordo, inserindo-se a cópia de seu conteúdo.

§3º Omembro do Ministério Público manterá o Juízo competente informado acerca das providências e tratativas que estão sendo realizadas para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

§4º A Promotoria de Justiça que celebrou o Acordo de Não Persecução Penal atuará em quaisquer incidentes ocorridos após a sua homologação e antes de iniciada a execução, observadas suas atribuições legais.

§5º O Acordo de Não Persecução Penal deverá conter a qualificação completa, e-mail, telefone, endereço residencial e profissional do investigado e o nome completo do Advogado ou Defensor Público, inscrição na OAB, endereço profissional e contato e, no que for possível, as seguintes cláusulas alternativamente ou cumulativamente, sendo obrigatória a cláusula prevista na alínea "a":

- a) confissão formal e circunstanciada do crime investigado com a descrição do fato;
- b) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto se impossível fazê-lo, com a indicação do valor a ser reparado ou da coisa a ser restituída e da data ou prazo para cumprimento;
- c) renúncia voluntária de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime com a indicação dos bens e direitos a serem renunciados;
- d) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a indicação do tempo e das condições da prestação de serviço, como a quantidade de horas semanais, os dias e horários da semana para cumprimento;
- e) pagamento da prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito com a indicação do valor da prestação pecuniária, da data e prazo para cumprimento, podendo o pagamento ser parcelado conforme estipulado no acordo;
- f) renúncia do valor da fiança, com a menção do valor pago e a indicação da destinação do valor da fiança;
- g) cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;
- h) obrigação de comunicar, ao juízo competente e ao Ministério Público, qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail; bem como a demonstração do cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentação de justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

§6º O valor da indenização a ser pleiteado no acordo será fixado pelo membro que detém atribuição legal para atuar no feito, podendo este intimar a vítima ou seus familiares para que apresentem documentação que comprove os danos, informando o quantum do prejuízo.

§7º Inexistindo documentação comprobatória mencionada no parágrafo anterior, a quantia indenizatória será delimitada pelo Parquet, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo este informar aos interessados sobre a possibilidade de complementação do valor em ação própria no juízo cível.

§8º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registradas pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, devendo o investigado estar devidamente acompanhado de seu Defensor.

§9º A audiência extrajudicial poderá ser realizada por videoconferência, via aplicativo Teams, cujo link será compartilhado no mandado de notificação, sem prejuízo da lavratura e assinatura do termo de Acordo de Não Persecução Penal por escrito e da colheita de documentos do acordante e de seu Defensor, com o uso dos recursos de meio eletrônico disponíveis.

§10. Na impossibilidade de realização da proposta de Acordo de Não Persecução em audiência de custódia ou extrajudicial, omembro do Ministério Público poderá formulá-la ao Juízo competente de forma anexa à denúncia, requerendo a designação de audiência judicial prévia e a intimação judicial do investigado para que nela compareça acompanhado de seu Defensor.

§11. Na audiência judicial realizada nos moldes do parágrafo anterior, poderá haver o aceite da proposta do acordo e, concomitantemente, a homologação judicial deste. Caso o acusado não aceite ou não compareça, a denúncia poderá ser recebida com a determinação de citação daquele.

Art. 3º Quando não for possível promover o Acordo de Não Persecução Penal em relação a todos os investigados, e, para não prejudicar a tramitação do procedimento investigatório quanto àqueles que não preenchemos requisitos, faculta-se aomembro a instauração de procedimento administrativo (classe 910034 - Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para verificar a viabilidade e

realizar tratativas do acordo.

§ 1º O procedimento administrativo poderá ser instruído, para sua regular tramitação, com as seguintes peças, além de outras que se reputarem necessárias:

I - documentos pessoais, comprovante de residência e certidões negativas do investigado;

II - declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e confissão realizada pelo investigado;

III - laudo pericial;

IV - relatório conclusivo elaborado pela autoridade policial, quando tiver;

V - termo do acordo devidamente assinado pelo membro do Ministério Público, acordante e seu defensor, possuindo em seu conteúdo a confissão formal e circunstanciada do investigado;

VI - como protocolo que possui o número do processo judicial em relação aos investigados que já foram denunciados.

§ 2º Não sendo realizado o acordo nos autos do Procedimento Administrativo, este poderá servir de instrumento para o oferecimento de eventual denúncia.

§ 3º A denúncia ofertada com base nos autos do Procedimento Administrativo deverá ser protocolada por dependência à ação penal porventura ajuizada contra os investigados que inicialmente não preencheram os requisitos do acordo, em razão de tratar do mesmo fato investigado.

Art. 4º Formalizado o Acordo de Não Persecução Penal, deverá ser submetido à homologação em audiência judicial especificamente designada para essa finalidade, requerendo o membro a sua intimação para participação no ato processual.

Art. 5º Após a homologação judicial do Acordo de Não Persecução Penal, as peças do acordo serão devolvidas ao Ministério Público para a propositura de sua execução no Juízo competente.

§ 1º Devolvidas as peças do acordo ao Ministério Público, o Setor de Distribuição ou a respectiva Secretaria Unificada do MPPI distribuirá os autos do acordo ao membro com atribuição na execução penal, a fim de que inicie sua execução no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU - e acompanhe o cumprimento das condições nele estabelecidas.

§ 2º O membro com atribuição na execução penal que receber os autos do acordo, após realizar o cumprimento deste, registrará no protocolo do Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP o número do processo gerado no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, para fins de acompanhamento.

§ 3º As Promotorias de Justiça com atribuição na execução penal serão responsáveis por quaisquer incidentes que ocorrerem após o início da execução do acordo antes de sua conclusão, observadas as atribuições legais.

Art. 6º Não havendo homologação do acordo, o membro poderá:

a) oferecer denúncia;

b) interpor recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XXV, do Código de Processo Penal;

c) promover a complementação das investigações para melhor identificação do fato delituoso com vistas à aferição do atendimento dos requisitos objetivos dispostos no art. 28-A, § 2º, I a IV, bem como do requisito disposto no caput do mesmo artigo, os quais exigem, para fins de proposição do ANPP, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime ou para reformulação da proposta de acordo com a concordância do investigado e do seu Defensor, nos casos em que o Juiz considerar a proposta inadequada, insuficiente ou abusiva as condições.

Art. 7º Na hipótese de descumprimento do acordo, o membro com atribuição na execução penal poderá designar audiência extrajudicial ou requerer ao Juízo competente a designação de audiência admonitória para que o acordante apresente justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O membro poderá requerer ao Juízo da execução penal a intimação do acordante pessoalmente ou por edital, caso não seja encontrado, e da Defesa técnica constituída no acordo para se manifestarem por escrito sobre o referido descumprimento.

Art. 8º Descumprido o Acordo de Não Persecução Penal e não acolhida eventual justificativa apresentada, ou cumprida integralmente a avença, o membro com atribuição na execução penal remeterá os autos ao membro proponente, através do sistema SIMP, para adoção das providências cabíveis quanto à ocorrência.

§ 1º No caso de cumprimento do acordo, o membro que o propôs peticionará ao Juízo competente a extinção da punibilidade e o arquivamento da investigação.

§ 2º Na hipótese de descumprimento da avença, o membro peticionará ao Juízo competente a rescisão do Acordo de Não Persecução Penal, bem como a intimação da vítima para ciência, nos casos em que couber a comunicação desta.

§ 3º Rescindido o acordo, o membro proponente promoverá diligências, caso entenda necessário, e em seguida oferecerá a denúncia.

Art. 9º A negativa em propor o Acordo de Não Persecução Penal deverá ser fundamentada e certificada nos próprios autos de prisão em flagrante ou em quaisquer peças investigativas, preferencialmente na denúncia, comunicando-se formalmente ao investigado, a fim de que a ele seja facultado exercer o direito previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Quando a recusa for apresentada no corpo da denúncia, a comunicação prevista no caput deverá ser apresentada em Juízo.

Art. 10. Aplicam-se a esta Resolução, no que for compatível, as disposições previstas na Resolução CPJ/PI nº 10/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, a instauração e a tramitação do Procedimento Investigatório Criminal e dá outras providências.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

Teresina-PI, 31 de janeiro de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES

Procuradora de Justiça

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

Procuradora de Justiça

ANTONIO IVAN E SILVA

Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora de Justiça

ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES

Procuradora de Justiça

CATARINA GADÊLHA MALTA DE MOURA RUFINO

Procuradora de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

Procuradora de Justiça

HOSIAS MATOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

Procuradora de Justiça

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Procuradora de Justiça

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Procurador de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Procurador de Justiça

ZÉLIA SARAIVA LIMA

Procuradora de Justiça

CLOTILDES COSTA CARVALHO

Procuradora de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Procurador de Justiça

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 03, de 09 de fevereiro de 2022.

Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Membros e Servidores, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Piauí.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de membros e servidores do Ministério Público para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício de suas atividades funcionais;

CONSIDERANDO que todos os Ministérios Públicos devem zelar pelas condições de saúde de seus membros e seus servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e pela prevenção de riscos e doenças de seus membros e seus servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecerem princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos dos Ministérios Públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou e tornou obrigatória a implantação e/ou adequação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR para membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que as regras do Conselho Nacional do Ministério Público têm caráter normativo primário, possuindo força de lei, de aplicabilidade imediata, consoante previsão na Constituição Federal, no seu art. 130-A, § 2º, inciso I, inclusive reconhecidos pelo STF no julgamento da ADC nº 12/DF;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário, nos autos do ato normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário local, por intermédio da RESOLUÇÃO Nº 258, DE 24 DE JANEIRO DE 2022, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.291, de 24.01.2022, publicado em 25.01.2022, p. 14/15;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é reconhecida a autonomia administrativa, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei Complementar nº 12/1993, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018, alterando o art. 93 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que criou, no seu art. 9º, a indenização para atender às despesas com assistência à saúde, denominada de auxílio saúde;

CONSIDERANDO a publicação da Lei estadual nº 7.170, de 28 de dezembro de 2018, alterando o art. 27 da Lei estadual nº 6.237/2012, que criou, no art. 1º dessa, a indenização denominada de auxílio saúde;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 3º da Resolução CNMP nº 223/2020 passou a conferir a membros e servidores inativos direito ao programa de assistência à saúde suplementar;

CONSIDERANDO que, até a data da publicação da Resolução CNMP nº 223/2020, inexistia fundamento normativo para a concessão de auxílio saúde aos membros e servidores inativos do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o teor do parecer emitido pela Assessoria de Planejamento e Gestão, nos autos do PGEA nº 19.21.0336.0001779/2021-78 (SEI-MPPI), estabelecendo os limites para as despesas com o auxílio saúde destinado a membros e servidores inativos do Ministério Público do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o programa de assistência à saúde suplementar de membros e servidores, ativos e inativos.

Parágrafo único. O presente programa será implementado por meio de auxílio saúde, sendo o pagamento mensal em pecúnia, em valor estabelecido por Ato do Procurador Geral de Justiça.

Art. 2º O valor do auxílio saúde a ser pago:

I - aos membros em atividade do Ministério Público do Estado do Piauí, respeitará o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do subsídio do membro respectivo, na respectiva entrância ou categoria;

II - aos membros inativos do Ministério Público do Estado do Piauí, respeitará o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do valor do subsídio da entrância e/ou categoria em que se deu a aposentadoria, excluídas vantagens de caráter pessoal, eventualmente incorporadas à remuneração;

III - aos servidores ativos e inativos conforme fixado em Ato do Procurador Geral de Justiça.

§1º. O deferimento do auxílio saúde aos membros e servidores inativos não gera direito adquirido nem à percepção da verba em data anterior ao disposto no art. 5º, desta Resolução.

§2º. O Ato do Procurador Geral de Justiça que regulamentar o presente artigo deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar tem natureza indenizatória e, portanto:

I - não se incorpora ao vencimento, subsídio, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

II - não será considerado no cômputo do teto remuneratório de que trata o art. 37, inc. XI, § 11, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV - não é considerado rendimento tributável;

V - não será objeto de descontos não previstos em lei;